

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F01222/2024

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ROBERTO SCHULZE

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMISSÃO DE DECORE SEM COMPROVAÇÃO DAS BASES EM DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ANEXO II DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FORMAL REGULAR E DIVERGÊNCIA ENTRE O PERÍODO DECLARADO NA DECORE E A DATA DO REGISTRO CONTÁBIL. INFRAÇÃO ÀS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. DEFESA REVEL NA FASE INICIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE MÍNIMA DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. 1. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 58296, LAVRADO EM 16/04/2024, EM RAZÃO DA EMISSÃO DA DECORE Nº 26.2022.43B4.8388, NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), REFERENTE À DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, SEM A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL EXIGIDA NO ANEXO II DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. 2. APRESENTAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO COM RETIRADA DE LUCROS REGISTRADA EM 10/05/2022, ENQUANTO A DECORE SE REFERE AO MÊS DE ABRIL/2022, BEM COMO AUSÊNCIA DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE ASSINADOS PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA E PELO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE, EM DESACORDO COM A NORMA APLICÁVEL. 3. DECISÃO REGIONAL APLICANDO AS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS), CORRESPONDENTE A 1 (UMA) ANUIDADE, E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ART. 5º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020, ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. 4. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO, NO QUAL A RECORRENTE ALEGA CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, BEM COMO A NÃO APLICABILIDADE DE PENALIDADES CUMULATIVAS. 5. VERIFICAÇÃO DE QUE O PROCESSO OBSERVOU OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, TENDO SIDO GARANTIDOS À AUTUADA OS DIREITOS À DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, SENDO A EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS ATO DISCRICIONÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 18 DA REFERIDA RESOLUÇÃO. 6. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADE DISCIPLINAR E ÉTICA, NOS TERMOS DO ART. 56, § 2º, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 7. CONSIDERAÇÃO DA PRIMARIEDADE DA AUTUADA E FIXAÇÃO DAS PENALIDADES NO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO PROFERIDA PELO CRCSP.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ART. 5º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020, ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023, NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.